

INSTITUI O REGIME JURÍDICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Fortim, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo art. 39, caput, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído, nos termos dos arts. 39, caput, da Constituição Federal, para os servidores da Administração Pública Municipal Direta, das autarquias e Fundações Públicas, o regime jurídico único de direito público administrativo regulado nesta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se servidor municipal a pessoa que legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal, que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo único - Os servidores municipais alcançados por esta Lei, serão integrados em plano de carreira, na forma da Lei específica, e distribuídos em Quadros de Cargos Efetivos e Comissionados.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, exceto nos casos previstos em Lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - Aptidão física e mental;
- VI - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, dos dirigentes de autarquias e fundações públicas ou da Mesa da Câmara, se a estas forem delegadas tal atribuição.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascenção;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração;
- IX - Recondução;

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A nomeação de servidor para exercer função de direção, chefia e assessoramento recairá, preferencialmente, se houver, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições que a lei exigir, ou por pessoas que detenham conhecimento e experiência para o desempenho o cargo.

Art. 10 - A nomeação para cargo efetivo inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e dentro do prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidas pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso público será de prova ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, terá caráter eliminatório e classificatório, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até; 2(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando do interesse da administração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado em Orgão da Imprensa Oficial ou em jornal Diário de circulação estadual.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

CAPÍTULO IV DA POSSE

Art. 13 - A Posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado devidamente justificado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro tipo de afastamento legal, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração pública com poderes especiais para o ato.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo público por nomeação, acesso e ascenção.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens com indicação de sua fonte de renda, ônus reais e obrigações, inclusive discriminando-se entre os credores a Fazenda Pública e instituições oficiais de crédito, nacional ou não.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos exercentes de empregos, cargos comissionados e funções de confiança, e a todos os servidores públicos nas hipóteses de exoneração, afastamento definitivo ou renúncia.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica feita por junta médica devidamente credenciada pelo município ou outro órgão municipal.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de (30) trinta dias, contado a partir da data da posse.

§ 2º - A autoridade que tenha função de chefia no órgão para onde foi designado o servidor é a competente para dar-lhe exercício.

§ 3º - O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º, condado da posse, será exonerado.

Art. 16 - O inicio, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no nome posicionamento na carreira partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 20 (vinte) dias de prazo para entrar em exercício, incluído neste prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - Os servidores municipais cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais de trabalho e os limites mínimo e seis horas e máximo de oito horas diárias, não se aplicando a jornada de trabalho estabelecida em leis especiais.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Parágrafo único - Quatro meses antes de findo o período do estágio, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, realizada conforme dispuser a lei e o regulamento do quadro de carreira, sem prejuízo da apuração dos fatores enumerados neste artigo.

*Art. 21 - O chefe imediato do servido sujeito a estágio probatório de três anos, no prazo estabelecido no artigo anterior, informará ao órgão de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados nesta lei e no regulamento da carreira. *

§ 1º - À vista de informações da chefia imediata do servidor, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário a confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecer defesa.

§ 3º - Julgados o parecer e a defesa, o órgão de administração geral, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário encaminhará ao chefe do poder competente o respectivo decreto, com exposição de motivos sobre o assunto.

§ 4º - Se o despacho do órgão for favorável a permanência do servidor estagiário, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos exigidos no estágio probatório deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findar o período de dois anos de efetivo exercício.

§ 6º - O órgão de pessoal diligenciará junto as chefias que supervisionam servidores em estágio probatório, de forma a evitar que

se dê por mero transcurso de prazo, a estabilidade do servidor público.

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, o se provido o cargo de origem, aproveitado em outro.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 22 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 23 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II - Mediante processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

a) Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

b) Exinto o cargo ou decaída a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

c) Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO VII DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 24 - O desenvolvimento do servidor municipal na carreira ocorrerá mediante ascensão funcional em suas modalidades: progressão, promoção, readaptação e transformação.

Parágrafo único - o regulamento do plano de carreira do servidor público municipal estabelecerá os requisitos e condições exigidas para a ascensão funcional do servidor.

Seção I Da Progressão

Art. 25 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

Seção II Da Promoção

Art. 26 - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira, obedecidos os critérios de merecimento ou antiguidade.

**Seção III
Da Transformação**

Art. 27 - Transformação é a passagem do servidor de qualquer classe de nível básico para a inicial de nível médio ou superior ou de qualquer classe de nível médio para a primeira de nível superior, obedecidos os critérios exigidos para o ingresso nas respectivas carreiras, disposto no regulamento do plano de carreira observados sempre os seguintes requisitos:

§ 1º - A transformação depende de habilitação em seleção de caráter competitivo, eliminatório e classificatório que poderá ser realizado em duas etapas, a seguir definidas:

- a) a primeira etapa, de caráter eliminatório, constituir-se-á de provas escritas;
- b) a segunda etapa, de caráter classificatório, constituir-se-á de títulos.

§ 2º - As vagas reservadas para a transformação não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos cargos dos preenchidos.

**CAPÍTULO VIII
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 28 - A transferência é a passagem do servidor de cargo de carreira para outro de igual denominação, classe e referência pertencentes ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual em quadro de outro órgão ou entidade.

**CAPÍTULO IX
DA REVERSÃO**

Art. 29 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando verificado por junta médica credenciada, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Art. 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**CAPÍTULO X
DA READAPTAÇÃO**

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

CAPÍTULO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 33 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrente de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 35 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único - A declaração de desnecessidade será feita por ato do Prefeito Municipal ou da Mesa da Câmara.

Art. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 - O Órgão encarregado do serviço pessoal do Poder Executivo Municipal ou das autarquias e fundações públicas municipais determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades públicas municipais.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

TÍTULO III
DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Art. 39 - A vacância do cargo público decorrer de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Falecimento;
- IX - Posse em outro cargo inacumulável.

Art. 40 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á :

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, não tendo tomado posse, o servidor no entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - Em virtude de sentença judicial com trânsito em julgado;
- IV - mediante decisão proferida em processo administrativo.

Art. 41 - A exoneração de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á :

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

§ 1º - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á :

- I - a pedido do servidor;
- II - mediante dispensa, nos casos de :
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido pela rotatividade da função.
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) afastamento para exercício de mandato eletivo ou classista;

§ 2º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como e se no exercício estivesse, e se no exercício de mandato eletivo ou classista, não poderá ser removido ou redistribuído de ofício.

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data da vigência do ato.

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 - Os Servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança ou chefia terão substitutos previamente designada pela autoridade competente, salvo se dispuser diferente o regulamento ou estatuto do órgão ou entidade a que o cargo ou função estiver agregado.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular e fará jus a gratificação pelo seu exercício da função ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, facultada a opção pela remuneração na hipótese do servidor exercer outro cargo em comissão.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro ou sem mudança da sede.

Parágrafo único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde ou servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação de junta médica.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 46 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, observada a vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão de pessoal.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão postos em disponibilidade, até seu regular aproveitamento conforme disposto nesta Lei.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 47 - São direitos dos servidores municipais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - Política de recursos humanos, que garanta reciclagem periódica e incentivo ao aperfeiçoamento profissional;
- II - Promoção por merecimento e antiguidade, conforme critérios estabelecidos em Lei;
- III - Acesso a cargos estabelecidos às condições e requisitos fixados em Lei;
- IV - Garantia de exercício privativo à categoria de cargos em comissão no âmbito do serviço público municipal;
- V - Irredutibilidade de vencimentos;
- VI - Décima terceira salário com base no vencimento integral ou no valor de aposentadoria;
- VII - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VIII - Remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) à hora normal de trabalho;

- IX - Salário-família para filhos menores de quatorze anos;
- X - Auxílio pecuniários, adicionais e gratificações na forma estabelecida nesta Lei;
- XI - Licenças nos termos desta Lei;
- XII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- XIII - Amparo de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubridades ou perigosos a que fazem jus;
- XIV - Aposentadoria;
- XV - Participação em órgãos colegiados municipais que tenham atribuições para discussão e deliberação de assuntos de interesses profissionais dos servidores;
- XVI - Proibição de diferenças remuneratórias, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo ou estado civil;
- XVII - Inexistência de limite de idade para o servidor público em atividade, na participação de concursos promovidos pelo Município;
- XVIII - Pensão especial à família, na forma da Lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XIX - Livre associação profissional ou sindical, nos termos da legislação em vigor;
- XX - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos finais de semana;
- XXI - Participação na gerência de Fundos e entidades para os quais contribuam, na rea municipal;
- XII - Realizar reuniões em locais de trabalho, desde que não comprometam as atividades funcionais regulares;
- XXIII - Liberdade de filiação político-partidária;
- XIV - Gratificação natalina (13º) do inativo Remuneração ou pensionista tomando-se por base o valor recebido como proventos no mês de dezembro de cada ano;
- XXV - Proteção do trabalho da mulher mediante incentivos específicos, na forma da Lei.
- XXVI - Licença maternidade;
- XXVII - Licença paternidade ;

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

S 1º - Nenhum servidor perceberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, admitida no entanto, a percepção de vencimento proporcional à jornada de trabalho.

S 2º - São parcelas integrantes da retribuição pecuniária devida ao servidor municipal :

I - como vencimento básico :

a) a retribuição devida pelo efetivo exercício do cargo ;

II - como vencimento , a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação ;

III - como remuneração , a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nesta compreendidas as relativas à natureza ou no local de trabalho e a gratificação pelo exercício de função de chefia, direção ou assessoramento ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas :

a) diárias ;

b) ajuda de custo em razão de transferência ou mudança de local de trabalho ou indenização de transporte;

c) salário família;

d) gratificação ou adicional natalino ou décimo terceiro-salário;

e) abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 de férias ;

f) adicional ou auxílio natalidade;

g) adicional ou auxílio funerário ;

h) adicional de férias, até o limite de 1/3 sobre a retribuição habitual ;

- i) adicional pela prestação de serviços extraordinários para atender situações excepcionais e temporárias, desde que o valor não exceda a mais de 50% do estipulado para hora de trabalho normal;
- j) adicional noturno, enquanto o serviço for prestado em horário que fundamente sua concessão;
- k) adicional por tempo de serviço, salvo quinquenal;
- l) adicionais de insalubridade e periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o servidor estiver sujeito às condições ou riscos que deram causa à sua concessão;
- m) outras parcelas de caráter indenizatório definidas em lei.

*
Art. 49 - Remuneração é o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 50 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas entre servidores da administração, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de Remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como Remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 52 - O servidor perderá :

I - A Remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos e autorizados nesta Lei;

II - A parcela da Remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III - A cada falta injustificada o servidor terá diminuído em sua Remuneração, além do desconto, o dia faltoso, o do repouso remunerado da respectiva semana.

IV - metade da remuneração mensal em caso de suspensão do servidor conforme prevista nesta lei.

Art. 53 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial nenhum desconto incidirá sobre a Remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 54 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais no excedentes da 10ª (décima) parte da Remuneração.

Parágrafo único - Quando o servidor for exonerado, demitido ou tiver sua aposentadoria cassada a quantia devida por ele ou erário deverá ser paga no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

Art. 55 - O vencimento, a Remuneração, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao servidor, no sofrerão descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem serão objetos de arrestos, seqüestros ou penhora, salvo em se tratando de:

I - Prestação de alimentos, determinada judicialmente ou acordada;
II - Reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

*
CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 57 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessões de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias.
- III - indenização de transporte;

Art. 59 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessões, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 60 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Parágrafo único - correm por conta da Administração, as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais;

Art. 61 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor conforme dispuser o regulamento não podendo ser inferior a importância correspondente a dois meses.

§ 1º - não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;

§ 2º - O servidor fica obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

- I - Não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;
- II - Quando houver se apresentado, regrassar, pedir afastamento ou renunciar ao cargo, emprego ou função antes de completado 90 (noventa) dias.

§ 3º - Não haverá restituição da ajuda de custo:

I - Quando o regresso do servidor ocorrer ex-ofício ou em virtude de doença comprovada;

II - havendo exoneração por parte da administração no prazo do inciso II do parágrafo anterior;

§ 4º - O valor da ajuda de custo não será superior ao da remuneração de orime percebida no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 62 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, cujo valor será afixado por ato do Prefeito.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, conforme as conciliações descritas no ato do Prefeito.

Art. 63 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor retornar ao Município no prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no dia seguinte ao caput.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 64 - Conceder-se-á a indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II * DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de confiança ou função de chefia, direção ou assessoramento;

II - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IV - Adicional por trabalho noturno;

V - Adicional de férias;

VI - Gratificação natalina;

VII - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único - Lei municipal poderá instituir outras gratificações e adicionais.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA OU FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO

Art. 66 - Ao servidor nomeado em comissão para o exercício do cargo de confiança e ao servidor que exerce função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - O valor da gratificação será estabelecido por Lei, em ordem decrescente e de acordo com o contido nesta Lei.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 67 - Os Servidores municipais que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento efetivo.

§ 1º - a insalubridade e a periculosidade serão comprovadas por meio de perícia;

§ 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º - O direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica aplicável ao servidor federal.

Art. 69 - O adicional de atividade penosa será devido ao servidor em exercício em locais cujas condições de vida o justifique nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 70 - Os locais de trabalho os servidores que operem com Raio X ou substâncias radiotávias e ionizantes serão mantidos sob controle permanente de modo que a incidência das radiações não venha ultrapassar os limites máximos estabelecidos na legislação específica.

Parágrafo único - Os servidores a que se referem este artigo serão submetidos a exames periódicos a cada seis meses.

Art. 71 - Haverá permanente controle das atividades de servidores que operem em locais insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único - a servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação ou lactação das operações no locais previstos neste artigo podendo exercer suas funções em locais salubres e em serviços não perigosos e não danosos.

Art. 72 - Os adicionais de que tratam esta subsessão são devidos nos seguintes limites e percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento no caso de atividade perigosas;

III - quinze por cento, no caso de gratificação especial de localidade (adicional de atividades penosas).

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 - O adicional de serviço extraordinário não poderá ultrapassar ao valor pago ao servidor como remuneração.

Art. 75 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO

Art. 76 - O trabalho noturno terá Remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua Remuneração terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a Remuneração prevista no art. 73.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 77 - Independente de requerimento, será pago ao servidor, por ocasião do gozo das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da Remuneração do período das férias.

§ 1º - No caso do servidor ocupar cargo em comissão ou exercer função de direção, chefia ou assessoramento a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo, será calculado sobre a remuneração do período de férias que o servidor usufruiria se não houvesse se não houvesse o abono pecuniário.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 78 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidades de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta no serviço.

§ 3º - O Servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radiotivas, gozará 20 (vinte) dias de férias consecutivas por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, bem como a conversão destes em abono pecuniário.

§ 4º - As férias somente serão interrompidas em casos de calamidade pública, comissão interna, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 79 - O pagamento da Remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do inicio do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - é facultado ao servidor e na conveniência da administração, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira pelo menos 02 (dois) meses de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, ou da função de chefia, direção e assessoramento, perceberá o adicional relativo ao período de férias que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze vaos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º - O adicional de férias será calculado com base na remuneração em que for publicado o ato exoneratório.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 80 - A gratificação natalina ou décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da Remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - O décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 2º - A infração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês integral.

Art. 81 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o servidor houver recebido na forma deste artigo.

Parágrafo único - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, poderá ser pago aos servidores, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, a metade do salário recebido pelo respectivo servidor no mês de pagamento.

Art. 82 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a Remuneração do mês da exoneração.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família, parente em até 2º grau;

II - Para serviço militar obrigatório;

III - Para atividades políticas;

IV - Para desempenho de mandato classista;

V - Para tratamento de saúde;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Maternidade;

VIII - Paternidade;

§ 1º - A licença prevista no inciso I, V, VII e VIII depende de inspeção médica feita por médico ou junta médica oficial, tendo a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 2º - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e III.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto no inciso I deste artigo.

Art. 84 - A licença poderá ser terminada ou prorrogada de ofício ou pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findar a licença e, se indeferido, contará-se-a como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial da decisão.

Art. 85 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie, com o mesmo objetivo.

Art. 86 - As licenças serão concedidas pelo Prefeito ou Autoridade Municipal.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, mediante parecer de junta médica e excedido este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 88 - Será concedida licença para o servidor que for convocado para o serviço militar sem percepção da Remuneração devida.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo excedente a 30 (trinta) dias, para que assuma o exercício sem perda da Remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 89 - O servidor terá direito a licença Remunerada, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerce que cargo em comissão ou função de confiança, será afastado de acordo com a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A partir do registro de candidatura e o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao pleito, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, com a percepção da Remuneração integral.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90 - A licença para tratamento de saúde será ex-ofício ou a pedido do servidor ou de seu legítimo representante, quando aquele não puder fazê-lo.

Parágrafo único - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 91 - O exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por junta médica oficial devidamente credenciada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeito depois de homologado pela junta que trata este artigo.

Art. 92 - Ser punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o servidor que recusar a submeter-se a exame médico, cessando o efeito da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 93 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá, sob pena de apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 94 - O servidor licenciado para tratamento de saúde perceberá a Remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO VI LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, sendo considerada tal com afastamento para fins de promoção por merecimento.

S 1º - Serão licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por unidade administrativa.

S 2º - A licença para desempenho de mandato, poderá ser prorrogada em caso de reeleição.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 96 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, licença para trato de interesses particulares, sem remuneração pelo prazo máximo de 01 (um) ano, admitida a renovação, por igual período, uma só vez.

Art. 97 - Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser renovada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso o servidor ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual caracterizar-se-á abandono do cargo.

Art. 98 - O servidor poderá a qualquer tempo assumir o exercício desistindo da licença.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 99 - A servidora gestante, mediante inspeção médica, será licenciada por 120 (cento e vinte) dias consecutivos com Remuneração integral.

S 1º - A licença terá início na primeira quinzena do nono mês de gravidez, salvo antecipação por prescrição médica.

S 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

S 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

S 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

S 5º - É assegurado a servidora lactante o direito a um período de descanso durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

Art. 100 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda de criança com idade entre seis e doze meses o prazo será de trinta dias.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 101 - Será concedida licença paternidade ao servidor público que, por ocasião do nascimento do filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo único - A licença paternidade é de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 102 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicando-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua Remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da Remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua Remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 103 - O servidor poderá ser cedido para o exercício de cargo em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

II - Nos casos previstos em legislação específica.

III - Para os efeitos deste artigo, a percepção da Remuneração do cargo sem ônus para a origem.

IV - A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente que será oficialmente publicada.

V - Os servidores ocupantes de cargo efetivo, sem comissão ou função de confiança, poderão mediante prévia autorização da autoridade competente, integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, sem prejuízo da Remuneração.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO FORA DO MUNICÍPIO

Art. 104 - O servidor não poderá afastar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos somente finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será concedida novo afastamento.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo só será autorizado após apresentação de documento oficial que comprove o objetivo do afastamento, em caso de estudo.

§ 3º - O afastamento aludido neste artigo, em caso de estudo, será remunerado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente, nos casos em que o estudo do servidor converter em benefício ou necessidade administrativa para o serviço público municipal.

§ 4º - Ao servidor beneficiado por este artigo não será concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que exerçam exclusivamente cargo de confiança.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentarse do serviço:

I - Por 01 (um) dia, a cada seis meses, para doação de sangue;

II - Por dois dias para alistar-se como eleitor;

III - Por 08 (oito) dias, consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 106 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a carga horária semanal do trabalho.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Para a conversão dos dias restantes, tomar-se-ão os critérios adotados pela Previdência Social.

Art. 108 - Além das ausências previstas no artigo 102 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Município ou Distrito Federal, quando legalmente autorizado;

III - Casamento, at, três dias corridos.

III - Luto, até, três dias corridos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, irmos, genros, noras, avs, sogro e sogra.

IV - desempenho de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou do distrital, exceto para promoção por merecimento;

V - Licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Para desempenho de mandato classista, exceto para promoção por merecimento;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Por convocação para o serviço militar;

VI - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

Art. 109 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 110 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;

II - o afastamento para exercício de mandato eletivo;

III - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, quando remunerada;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal, desde que haja contribuído com a segurança.

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de petição junto aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo

Art. 112 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 114 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpuestos.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo, e será dirigido à autoridade imediatamente superior a quem tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala às demais autoridades.

Art. 115 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º - o recurso pode ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 2º - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato.

Art. 116 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve :

I - Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrerem exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultante da relação de trabalho;
II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando houver outro prazo fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.

§ 2º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administrada.

§ 3º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 117 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 118 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 119 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 120 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 121 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Contatar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar da gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comodatário;
- XI - Atuar, como procurador, ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Participar da gerência ou administração de empresa privada e, nessa condição, efetuar transação comercial com o município;
- XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar o pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 122 - Ressalvados os casos previstos nas Constituições da República, do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município, é vedada a acumulação de cargos, funções e empregos públicos.

S. 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da união, do Distrito federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

S. 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 123 - O servidor poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, desde que opte pela Remuneração de um deles, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação ao coletiva.

Art. 124 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular ilicitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficar afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 125 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilícita, pode o servidor optar por um dos cargos, desde que comprove a boa fé, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual será exonerado de qualquer um deles, a critério da Administração Municipal.

S 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

S 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ou Erário ou a terceiros.

S 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa.

S 2º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito via judicial.

S 3º - a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 129 * A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções, imputadas ao servidor, nesta qualidade.

Art. 130 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 130 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que neguem a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 131 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição de cargo em comissão;
- V - Destituição de função de confiança;
- VI - Cassação de disponibilidade;

Art. 132 - Na aplicação das penalidades serão consideradas natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 133 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou proibição definitiva neste Estatuto e inobservância de dever funcional em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 134 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando aos efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou Remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 135 - As penas de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de (três) 03 anos e (cinco) 05 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - o cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 136 - A demissão será praticada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
 - II - Abandono de cargo;
 - III - Inassiduidade habitual;
 - IV - Improbidade administrativa;
 - V - Insubordinação grave em serviço;
 - VI - Ofensa física, em serviço a qualquer servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VII - aplicação irregular de dinheiro público;
 - VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
 - X - Acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
 - XII - corrupção;
 - XIII - Inobservância das proibições estabelecidas neste Estatuto.
- § 1º - Entende-se por abandono de cargo a deliberada e intencional ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 137 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 138 - A destituição de cargo em comissão ou de função de chefia, direção ou assessoramento será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneracão será convertida em destituição.

Art. 139 - A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função de chefia, direção ou assessoramento, nos casos desta lei, implica na indisponibilidade dos bens e no resarcimento do erário público municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 140 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou dirigente superior de autarquias ou fundações, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão e de função de chefia, direção e assessoramento de servidor ocupante de cargo de carreira e cassação de disponibilidade;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridades equivalentes, a de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - A aplicação das penas de advertência e suspensão até 30 (trinta) dias, da competência de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo de carreira.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá :

I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão e de função de chefia, direção e assessoramento.

II - Em dois anos, quanto a suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

S 1º - O prazo de prescrição começa correr da data em que o fato se tornou conhecido da administração.

S 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

S 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

S 4º - Interrompido o curso de prescrição, este recomeçar a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

S 5º - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que, contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 145 - Ao ato que culminar sanção, procederá sempre procedimento disciplinar, assegurado ao servidor ampla defesa, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade da cominação imposta.

Art. 146 - A autoridade que determinar a instauração da sindicância terá prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 30 (trinta) dias, à vista da representação motivada do sindicante.

Art. 147 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - Arquivamento do Processo.

II - Aplicação das penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III - Abertura de inquérito administrativo.

Art. 148 - A sindicância será aberta por Portaria, em que se indique seu objeto e será composta por três membros nomeados dentre os servidores estáveis pelo Prefeito Municipal, que indicará seu Presidente.

Parágrafo único - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apreciação de irregularidade e ouvido o indicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializados.

Art. 149 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar penalidade de suspensão por mais de trinta dias, da demissão, da cassação de disponibilidade, da destituição do cargo comissionado ou de função de chefia e assessoramento será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 150 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 151 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 152 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicar, dentre eles, seu Presidente.

S 1º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

S 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, co-sanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 153 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 154 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 155 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicar tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 156 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 157 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - na hipótese de o relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 158 - Na fase do inquérito, a comissão promover a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 159 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, merante protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 160 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, à expedição do mandato a ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 161 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que uma não venha ouvir as declarações da outra.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se confirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 162 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as procedimentos estabelecidos nesta lei.

S 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

S 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 163 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 164 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

S 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

S 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

S 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

S 4º - No caso de recusa do indiciado em opor ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 165 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 166 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, ser citado por edital, publicado oficialmente pelos meios que o município dispõem e nos meios de comunicação de massa do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 167 - Considerar-se-á revel o indiciado que regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

S 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos 'processo' e devolver o prazo para defesa.

S 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designar um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 168 - Apreciada a defesa, a comissão elaborar relatório minucioso, onde resumir as peças principais dos autos e mencionar as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

S 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

S 2º - Reconhecimento a responsabilidade do servidor, a comissão indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravante ou atenuantes.

Art. 169 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Art. 170 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão de inquérito serão consignadas em atas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 171 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, a autoridade julgadora proferir a sua decisão.

S 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade instauradora do processo, este ser encaminhado à autoridade competente, que decidir em igual prazo.

S 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caber à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

S 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade, o julgamento caber ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou ao Dirigente Superior de Autarquia ou fundação.

Art. 172 - O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contraditórias as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrindo-a, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 173 - Verificada a existência de vício insolúvel, a autoridade julgadora declarar a nulidade do processo ou de atos do processo e ordenar a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

S 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

S 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata esta lei, será responsabilidade na forma do Capítulo V deste Estatuto.

Art. 174 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinar o registro do fato nos assentamento individual do servidor.

Art. 175 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 176 - O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Art. 177 - A administração municipal oferecer todos os meios e recursos necessários à comissão de inquérito, à realização ao trabalho para o qual foi constituída.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 178 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 179 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 180 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 181 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou autoridade competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão, entidade ou departamento onde se originar o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão de inquérito para rever o processo.

Art. 182 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 183 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 184 - O julgamento caberá:

I - Ao Prefeito ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria, ou cassação de disponibilidade.

II - A autoridade responsável pela designação quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

§ 2º - Concluída as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 185 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 186 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrer apenas a conversão da penalidade em exonerarão.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187 - O Município assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência, que, entre outros, preste os seguintes benefícios ao servidor municipal e à sua família:

I - Quanto ao servidor:

- a) - Aposentadoria;
- b) - Salário-família;
- c) - Licença por acidente em serviço;
- d) - Assistência à saúde.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão temporária ou vitalícia;
- b) Auxílio-funeral;

c) Assistência à saúde;

S 1º - Os Benefícios e serviços de que trata este artigo, serão concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta lei.

S 2º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Município, através do Poder no qual es tiver o servidor Vinculado, observado o disposto neste Estatuto.

S 3º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicarão devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO
DA APOSENTADORIA

Art. 188 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se o homem, e aos 30 (trinta) se a mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) Aos 35 (trinta e cinco) anos de idade, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

S 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas incurável, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose aqueilosante, nefropatia grave, estados avançados do mar de Paget (osteite deformante) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

S 2º - Nos casos de exercício de atividades insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c" observar o disposto em lei específica.

S 3º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental para o serviço, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora da sede, ou durante o período de transito, inclusive no deslocamento do, ou para o trabalho.

S 4º - Considera-se também acidente em serviço, para efeito desta lei, agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho.

S 5º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

S 6º - A prova de acidente ser feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

Art. 189 - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria com base no tempo de serviço, obedecer, sempre os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo.

I - Até10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

II - De mais de 10 (dez) até15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - De mais de 15 (quinze) até20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - De mais de 20 (vinte) até25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - De mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trinta e cinco) anos, 90% (noventa por cento);

Parágrafo único - O resultado da proporcionalidade, na forma prevista no caput deste artigo, constituir a parte física dos proventos do inativo, a que se acrescentarão as vantagens pecuniárias que deverão integra-los.

Art. 190 - O servidor que contar com tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou aos 70 (setenta) anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão, em cujo o exercício se encontrar, desde que haja ocupação durante 05 (cinco) anos consecutivos ou não.

Parágrafo único - O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo poderá optar pela maior representação dos cargos em comissão, e no qual tenha permanecido por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 191 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores, em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 192 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

S 1º - Considera-se também acidente em serviço para efeito desta lei, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em decorrência do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho.

S 2º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço de fato nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a precisa caracterização.

S 3º - A prova de acidente ser feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem sob a pena de suspensão de quem omitir ou retardar providências.

S 4º - Serão proporcionais ao tempo e serviço, os proventos de aposentadoria, por invalidez, nos demais casos.

Art. 193 - A proporcionalidade dos proventos da aposentadoria, com base no tempo de serviço, obedecer sempre aos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - Até10 (dez) anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

II - De mais de 10 (dez) até15 (quinze) anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

- III - De mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);
IV - De mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

*
SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 194 - O salário-família, devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Considera-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - Aos filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade e os inválidos de qualquer idade;

II - O menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

Art. 195 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber o rendimento no trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria.

Art. 196 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família ser pago a um deles; quando separados ser pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - O pai e a mãe equiparam-se a padrasto, madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 197 - O salário-família não ser sujeito a qualquer tributo nem servir de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art. 198 - O servidor ativo ou inativo, obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifica na situação dos dependentes, da qual decorrer pensão ou redução do salário-família.

Art. 199 - O salário-família ser devido a cada dependente, a partir do mês que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês seguinte ao ato que determinar sua extinção.

SEÇÃO IV
DA LIÇENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 200 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 201 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relate, medito ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor em serviço em exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO V
DA PENSÃO

Art. 202 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente até o limite fixado em Lei, ao da respectiva remuneração ou proventos.

Art. 203 - As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte dos seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária, composta de cota ou cotas que podem extinguir-se ou revertêr por motivo de morte, cessação de validez ou maioridade do beneficiado.

Art. 204 - São beneficiados das pensões:

I - Vitalícia:

- a) Cônjugue;
- b) Pessoas separadas judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) A companheira que comprove convivência há cinco anos ou tenha filho em comum com o servidor;
- d) A mãe ou pai que comprove dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada, marido de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência que vive sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) Os filhos de qualquer condição, ou tutelados, ou até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido quando durar a invalidez.

Art. 205 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor ser distribuído em partes iguais entre os beneficiados habilitados.

Art. 206 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias, temporária, metade do valor caber ao titular ou titulares de pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

Art. 207 - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão ser rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 208 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário por redução de pensão só produzir efeito a partir da data em que for oferecida.

Art. 209 - Será concedida a pensão provisória por morte presumida do servidor inativo nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio, ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Art. 210 - A pensão será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o eventual reaparecimento do servidor.

Art. 211 - Acarreta perda da qualidade do beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento quando ocorrer após a concessão da pensão cônjugue;
- III - a cessação de invalidez em se tratando do beneficiário;
- IV - a maioridade do filho, irmão, órfão ou pessoas designadas aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo desta Lei;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 212 - Por morte ou perda de qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverte:

- I - da pensão vitalícia para os renascentes deste ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista renascente de pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os beneficiários, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 213 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis h mais de 05 (cinco) anos.

Art. 214 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma proporção e condições dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 215 - Ressalvado do direito de opção, vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de 02 (duas) pensões originárias de cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 216 - A assistência do servidor ativo ou inativo e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, ser prestada pelo Sistema único de Saúde, ou diretamente pelo Sistema de Previdência mantido pelo Município.

CAPÍTULO IV DOS CUSTEIOS

Art. 217 - O sistema de previdência mantido pelo município, ser custeado com o produto da arrecadação de contribuição social obrigatória dos servidores dos Poderes Municipais, das autarquias e fundações públicas, nos termos fixados em lei específica.

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 218 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 219 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - Atender situações de calamidade pública;
II - Permitir execução de serviço profissional especializado nas rea técnicas, científica e tecnológica;
III - Atender situações de urgência, que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a realização de obras ou serviços públicos caracterizados como de emergência.

S 1º - As contratações de que trata este artigo obedecerão os seguintes prazos:

I - Nas hipóteses dos incisos I e III, seis meses;
II - Na hipótese do Inciso II, doze meses.

S 2º - Os prazos de que trata este artigo poderão ser renovados uma vez por igual período, desde que permaneçam as condições que efetivaram a contratação excepcional.

S 3º - O recrutamento ser feito pelo Prefeito Municipal, que poderá, se acha conveniente, proceder a um processo seletivo simplificado com uma ampla divulgação.

Art. 220 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 221 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 222 - O regime jurídico, que disciplinará a relação contratual, é da Lei Civil.

Art. 223 - Para cada recrutado far-se-á um contrato, pelo prazo acordado, em que constarão obrigatoriamente, os serviços a serem prestados, a contra prestação pecuniária do poder contratante, bem como as obrigações a serem cumpridas pelos contratantes.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 234 - Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, todos os servidores público vinculados aos Poderes Municipais, às autarquias e fundações públicas ou criadas pelo Poder público Municipal, os funcionários regidos pelo Estatuto dos funcionários Públicos do Município e os regidos pela Consolidação das Leis do trabalho - CLT, exceto os contratos por prazo determinado, cujo contrato não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo.

S. 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados sem cargo na data de sua publicação.

S. 2º - Nenhuma hipótese haverá redução de vencimento, assegurando-se aos servidores das administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos, para as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 235 - A partir da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades aludidos no artigo anterior:

I - Reajustar ou conceder aumento de remuneração, senão por meio de Lei;

II - Recolher contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 236 - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara expediram a regulamentação que julgarem à perfeita execução desta Lei.

Art. 237 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 30% (trinta por cento) desses cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 238 - Por motivo de crença religiosa o servidor não poderá ser privado dos seus direitos, sofrer discriminação de sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 239 - Os prazos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se do seu término, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que encerrou-se o expediente na administração.

Art. 240 - Para efeitos desta Lei, a fração igual a superior a 15 dias será tida como mês.

Art. 241 - Considera-se a família do servidor, além do cônjuge, os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento.

Parágrafo Único - equiparam-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprovem união estável como unidade familiar.

Art. 242 - Para fins desta lei, considera-se sede a localidade onde a repartição se acha instalada e onde o servidor tiver exercido, em caráter permanente.

Art. 243 - As despesas decorrente da execução desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementares, em caso de insuficiência.

Art. 244 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

*

EM 13 de dezembro de 2000

MARIA DA CONCEIÇÃO CHIANCA DE SOUZA

Prefeita Municipal

